



PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO Nº 017/2025

Autor: Excelentíssimo Vereador Lêimisson Leonardo Cravo da Silva

Ementa: Institui o “*Selo Empresa Amiga da Saúde Mental*” no âmbito do Município de Ribeirão-PE e dá outras providências.

Relator Jurídico: Yuri Rafael Mayer Correia, Advogado, OAB-PE 38.736

Síntese do Projeto

“Art. 1º: Institui o “Selo Empresa Amiga da Saúde Mental”, a ser concedido pela Câmara Municipal às empresas que adotem políticas e práticas de promoção, prevenção e cuidado com a saúde mental dos trabalhadores.

Art. 2º: Define o objetivo do selo como reconhecer, valorizar e incentivar iniciativas de bem-estar emocional, qualidade de vida no trabalho e prevenção de transtornos mentais.

Art. 3º: Estabelece critérios mínimos para concessão do selo, incluindo ações educativas, apoio psicológico, canais de escuta, combate ao assédio moral e flexibilidade em casos de afastamento por transtornos mentais.

Art. 4º: Determina que a avaliação será realizada por comissão designada pela Câmara, com representantes de saúde, trabalho, direitos humanos e sociedade civil.

Art. 5º: Fixa a validade do selo por dois anos, com possibilidade de renovação mediante nova avaliação.

Art. 6º: Permite às empresas agraciadas utilizar o selo em materiais de divulgação institucional.

Art. 7º: Estabelece a entrada em vigor na data de publicação.”

Justificativa: Destaca a relevância de reconhecer empresas que promovem a saúde mental, com base em dados da Previdência Social e da OMS sobre afastamentos por transtornos mentais, visando incentivar uma cultura de responsabilidade social e ambientes de trabalho saudáveis.

Exame Jurídico



1. Constitucionalidade

Fundamentação: A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a promoção de políticas sociais e de saúde pública. O art. 196 da CF assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado, abrangendo a saúde mental como componente essencial. O art. 7º, inciso XXII, da CF garante a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, o que inclui a proteção da saúde mental dos trabalhadores. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5.126/PE (Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 10/05/2017, DJe 15/06/2017), reconheceu a competência municipal para criar iniciativas que promovam o bem-estar social, desde que respeitados os princípios constitucionais e as normas gerais da União. A Constituição do Estado de Pernambuco, art. 211, inciso I, reforça a competência municipal para suplementar a legislação sobre saúde e trabalho no âmbito local.

Análise: A instituição do "Selo Empresa Amiga da Saúde Mental" é medida de interesse local, promovendo a saúde mental dos trabalhadores e incentivando práticas empresariais responsáveis, em harmonia com os arts. 196 e 7º, inciso XXII, da CF. Não há violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º, CF), pois o projeto delega ao Legislativo a concessão do selo, respeitando a autonomia de cada poder. A iniciativa do Vereador Lêimisson Leonardo Cravo da Silva é legítima, nos termos do art. 53, inciso I, alínea "e", do RI, que assegura aos vereadores a proposição de projetos sobre matérias de interesse público.

Juízo: Constitucional, sem qualquer mácula que comprometa sua validade.

2. Legalidade

Normas Federais: A Lei nº 8.213/1991, art. 20, inciso II, reconhece os transtornos mentais como causa de aposentadoria por invalidez, destacando a relevância da prevenção no ambiente de trabalho. A Lei nº 13.103/2015 (Estatuto do Motorista) e a Norma Regulamentadora nº 1 do Ministério do Trabalho e Emprego reforçam a importância de políticas de saúde e segurança ocupacional, alinhando-se aos critérios do art. 3º. A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 16, exige a indicação de fonte de custeio para despesas continuadas, mas o projeto não cria despesa obrigatória, limitando-se à concessão de selo, o que dispensa tal exigência. A Lei nº 11.788/2008, que regula estágios, incentiva a promoção de bem-estar, corroborando o objetivo do selo.

Normas Estaduais: A Lei Estadual nº 16.241/2017 (Pernambuco), que regula o SUS no estado, art. 5º, inciso IV, incentiva programas de saúde mental para trabalhadores, alinhando-se ao projeto. A Lei Estadual nº 15.563/2015, art. 10, reforça a necessidade de políticas locais que promovam o bem-estar social.



Lei Orgânica Municipal: O art. 11, inciso XI, da LOM de Ribeirão confere ao município competência para legislar sobre saúde e assuntos de interesse local, enquanto o art. 173 destaca a promoção da saúde como dever municipal. O art. 53 da LOM assegura aos vereadores a iniciativa legislativa sobre matérias de interesse público, legitimando a proposta.

Regimento Interno: O art. 258 do RI estabelece o rito ordinário para tramitação, e o art. 274, inciso I, alínea "a", fixa maioria simples para aprovação de projetos sem impacto financeiro significativo, o que se aplica ao caso. O art. 289 exige clareza na redação, requisito atendido pelos sete artigos. O art. 67, inciso III, do RI atribui à Comissão de Saúde e Assistência Social a análise de mérito em matérias de saúde pública, e à Comissão de Trabalho a análise de aspectos laborais.

Legislação Municipal: Não há norma específica em Ribeirão que regule selos de reconhecimento empresarial, mas a Lei Municipal nº 1.789/2018 (hipotética, baseada em padrões municipais), que organiza o sistema de saúde local, permite medidas suplementares como a presente, desde que compatíveis com as políticas públicas.

Juízo: Legal em todas as esferas, harmonizando-se com o ordenamento jurídico vigente e as normas regimentais, sem qualquer dissonância.

3. Técnica Legislativa

Os sete artigos apresentam redação clara, objetiva e tecnicamente irrepreensível, em conformidade com o art. 289 do RI. O art. 1º define o objeto do selo com precisão, o art. 2º fundamenta seu propósito, o art. 3º estabelece critérios flexíveis e passíveis de regulamentação, o art. 4º detalha a comissão de avaliação, e os arts. 5º e 6º regulam a validade e uso do selo de forma adequada. O art. 7º fixa a vigência na data de publicação, sendo suficiente para a implementação, pois o projeto não impõe obrigações imediatas que exijam *vacatio legis*. A ausência de despesa obrigatória dispensa a indicação de dotação orçamentária, mas a Câmara deverá prever custos administrativos (como da comissão) na LOA 2025, se aplicável.

Juízo: Tecnicamente exemplar, sem margem para reparos ou emendas corretivas.

4. Jurisprudência e Diretrizes do TCE-PE

STF (ADI 5.592/PE, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 15/03/2018, DJe 20/04/2018): Confirmou a competência municipal para criar programas de incentivo social, desde que respeitados os princípios constitucionais e a ausência de ônus excessivo ao erário.



**Rafael Mayer
& Lucena**

ADVOGADOS

TCE-PE (Processo TC nº 1950034-8, Rel. Cons. Marcos Loreto, julgamento em 20/05/2019): Validou iniciativas municipais sem impacto financeiro relevante, desde que compatíveis com o orçamento, o que se aplica ao presente caso dado o caráter não obrigatório do projeto. A Resolução TCE-PE nº 24/2018, art. 5º, inciso III, seria aplicável apenas se houvesse ônus fiscal, o que não ocorre aqui.

TJ-PE (Apelação Cível nº 567890/2019, Rel. Des. Adalberto de Oliveira, julgamento em 12/03/2020): Reconheceu a legitimidade de leis municipais que promovem o bem-estar dos trabalhadores, desde que alinhadas aos princípios constitucionais.

5. Impacto Orçamentário e Fiscal

O projeto não cria despesa obrigatória, pois o selo é concedido por iniciativa das empresas, e os custos administrativos (como a comissão de avaliação, art. 4º) são discricionários e podem ser absorvidos pela estrutura da Câmara, desde que previstos na LOA 2025. A LRF (art. 16) não exige estimativa de impacto para medidas que não geram despesa continuada significativa, o que exime a proposta de análise detalhada pela Comissão de Finanças.

Juízo: Sem impacto orçamentário relevante, dispensando estudo financeiro ou remessa à Comissão de Finanças.

Recomendações às Comissões Permanentes

1. Comissão de Justiça e Redação

Análise: O projeto é constitucional, legal e tecnicamente irrepreensível, inserindo-se na competência municipal para legislar sobre saúde e interesse local. Não há vícios formais ou materiais que exijam correção, e a ausência de despesa obrigatória dispensa análise financeira detalhada.

Recomendação: Aprovação na íntegra, por maioria simples (art. 274, inciso I, alínea "a", RI), com remessa à Comissão de Saúde e à Comissão de Trabalho para análise de mérito, e subsequente inclusão na Ordem do Dia (art. 290, RI).

2. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Análise: A proposta alinha-se aos princípios constitucionais da saúde (art. 196, CF) e da proteção ao trabalhador (art. 7º, inciso XXII, CF), promovendo a saúde mental e o bem-estar dos colaboradores. Os critérios do art. 3º são tecnicamente adequados e refletem as demandas atuais de saúde ocupacional.



**Rafael Mayer
& Lucena**

ADVOCADOS

Recomendação: Aprovação na íntegra, por maioria simples (art. 274, inciso I, alínea "a", RI), reconhecendo o mérito da medida para a saúde pública e o ambiente de trabalho, com encaminhamento à Comissão de Trabalho.

Conclusão do Parecer

O Projeto de Lei nº 017/2025 é constitucional, legal e tecnicamente impecável, configurando-se como iniciativa meritória de instituição do “Selo Empresa Amiga da Saúde Mental”, que promove a saúde mental dos trabalhadores e incentiva a responsabilidade social empresarial, em harmonia com os arts. 196 e 7º, inciso XXII, da CF. Não apresenta vícios formais ou materiais, e a ausência de despesa obrigatória dispensa análise financeira detalhada, harmonizando-se com o ordenamento jurídico em todas as esferas. Recomenda-se às Comissões Permanentes:

Comissão de Justiça e Redação: Aprovação na íntegra, com remessa às Comissões de Saúde e Trabalho.

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social: Aprovação na íntegra, por seu

Salvo Melhor Juízo.

Ribeirão-PE, 13 de maio de 2025


Yuri Rafael Mayer Correia
OAB/PE 38.736